

DECISÃO N° 1279884, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.294522/2016-84

Autuada: LABORATÓRIO BELEM JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AIS n.: 2196749161-GGFIS

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 174/199, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Não há, assim, que se falar em nulidade do Auto de Infração ou da decisão inicial proferida, como quer autuada, uma vez que, como já consolidado pelos Tribunais pátrios, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito das infrações que lhe foram imputadas, as quais restaram devidamente comprovadas pelos documentos dos autos, em especial o II Parecer Técnico de fls. 54/61, o documento de fls. 62/63 e o Despacho de fls. 65, os quais a recorrente não logrou desconstituir.

Especialmente no que se refere à Medida Cautelar Inominada n. 0059348-61.2012.4.01.000/DF e ao Termo de Acordo Administrativo de fls. 198/199, repito, apesar de desnecessário, uma vez que já analisado na decisão de 1ª instância que me precede, que "a atuação da Anvisa, veiculada pela RE 2269/2016, está amparada no poder-dever de polícia sanitária e, reitero-se, não sofre interferência da decisão judicial na demanda que tramita no Juízo Estadual de Minas Gerais".

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/12/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1279884** e o código CRC **41A7C84E**.